

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 53/2011

de 28 de Janeiro

A informação e os dados estatísticos disponíveis acerca do impacto da simplificação, desmaterialização de actos e processos relacionados com a liquidação e cobrança dos impostos, bem como da racionalização dos métodos de trabalho através da utilização de novas aplicações informáticas, apontam no sentido da redução do actual número de serviços de finanças no concelho de Vila Nova de Gaia, visto que a melhor racionalização e aproveitamento dos meios irá aprofundar a qualidade do serviço prestado aos contribuintes e não implicará qualquer prejuízo para os utentes dos actuais serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2007, de 29 de Março, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É extinto o Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia 3, previsto na alínea L) do n.º 1.º da Portaria n.º 225/95, de 27 de Março, passando as respectivas freguesias a integrar a área de abrangência dos Serviços de Finanças de Vila Nova de Gaia 1, 2 e 4, previstos na referida portaria, da seguinte forma:

- a) No Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia 1, as freguesias de Olival e Sandim;
- b) No Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia 2, as freguesias de Grijó, São Félix da Marinha, Seixezelo, Sermonde e Serzedo;
- c) No Serviços de Finanças de Vila Nova de Gaia 4, as freguesias de Perosinho e Pedroso.

Artigo 2.º

Trabalhadores providos em cargos de chefia tributária

1 — Aos trabalhadores providos nos cargos de chefia tributária do Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia 3 aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

2 — Até à data fixada no despacho previsto no artigo 4.º da presente portaria não podem ser providos, em comissão de serviço, os postos do trabalho previstos e não ocupados correspondentes aos cargos de chefia tributária do Serviço de Finanças referido no número anterior.

Artigo 3.º

Outros trabalhadores

1 — Os trabalhadores sem funções de chefia pertencentes ao mapa de contingentação do Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia 3 são colocados em postos de trabalho previstos e não ocupados dos serviços que integram a área fiscal da Direcção de Finanças do Porto, por despacho do director-geral dos Impostos, sob proposta do respectivo director de finanças, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior podem, nos mesmos termos nele referidos, ser colocados em serviços de finanças integrados em áreas fiscais de outras direcções de finanças, desde que, para tal, haja acordo dos respectivos directores de finanças e do trabalhador.

Artigo 4.º

Momento da extinção

A extinção do Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia 3 tem lugar em data a fixar por despacho do director-geral dos Impostos a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 5.º

Efeitos da extinção

1 — Todos os actos entretanto praticados pelo Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia 3 consideram-se imputados aos Serviços de Finanças de Vila Nova de Gaia 1, 2 e 4, a partir da data a fixar nos termos do artigo anterior, consoante sejam relativos a contribuintes das freguesias referidas nas alíneas a), b) ou c) do artigo 1.º da presente portaria, respectivamente.

2 — O tempo de serviço prestado pelos trabalhadores no serviço extinto é considerado para todos os efeitos legais nos Serviços de Finanças de Vila Nova de Gaia 1, 2 e 4, caso neles venham a ser colocados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria.

Artigo 6.º

Alteração de designação

Na data fixada pelo despacho referido no artigo 4.º da presente portaria, o Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia 4 passa a designar-se de Serviço de Finanças de Vila Nova de Gaia 3.

Artigo 7.º

Área de abrangência dos serviços de finanças de Vila Nova de Gaia

Os Serviços de Finanças de Vila Nova de Gaia 1, 2 e 3 abrangem a área das freguesias indicadas no anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 8.º

Mapas de contingentação do pessoal de administração tributária

Os mapas de contingentação dos Serviços de Finanças de Vila Nova de Gaia 1, 2 e 3 relativamente ao pessoal de administração tributária são os constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 24 de Janeiro de 2011.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

Serviço de Finanças	Freguesias
Vila Nova de Gaia 1	Afurada, Avintes, Crestuma, Lever, Olival, Oliveira do Douro, Sandim, Santa Marinha e Vila de Andorinho.

Serviço de Finanças	Freguesias
Vila Nova de Gaia 2.	Arcozelo, Camidelo, Grijó, Gulhilarres, Madalena, São Félix da Marinha, Seixezelo, Sermonde, Serzelo e Valadares.
Vila Nova de Gaia 3.	Canelas, Mafamude, Pedroso, Perosinho e Vilar do Paraíso.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Distrito	Serviço de Finanças	Nível	Técnicos de administração tributária-adjuntos
Porto . . .	Vila Nova de Gaia 1	1	40
	Vila Nova de Gaia 2	1	40
	Vila Nova de Gaia 3	1	40

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 54/2011

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, aprovou diversas medidas de simplificação, desmaterialização e desformalização de actos e processos na área do registo predial e de actos notariais conexos, concretizando assim objectivos inscritos no programa SIMPLEX.

Entre as medidas implementadas, destacam-se a instituição de um sistema mais amplo de comunicações entre os diversos serviços da Administração, a criação de condições legais e tecnológicas para que todos os actos de registo predial possam ser promovidos através da Internet e a possibilidade de solicitar e obter electronicamente uma certidão permanente de registo predial.

Aos serviços já disponíveis vai somar-se agora o acesso dos cidadãos e empresas a um novo serviço: a informação predial simplificada.

A informação predial simplificada consiste na disponibilização *online* de uma informação não certificada, permanentemente actualizada, que contera a descrição do prédio e a identificação do proprietário, permitindo a qualquer cidadão verificar, de forma mais simples e mais barata, se se encontram registadas sobre um determinado prédio hipotecas, penhoras ou quaisquer outros ónus ou encargos.

A informação predial simplificada utilizará uma linguagem simples e intuitiva, facilitando, deste modo, a compreensão da informação que consta do registo predial.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 104.º do Código do Registo Predial, o seguinte:

Artigo 1.º

Informação predial simplificada

1 — Designa-se por informação predial simplificada a disponibilização permanente em suporte electrónico do acesso a informação não certificada, existente sobre prédio

descrito, extraída de forma automática da respectiva ficha informatizada.

2 — A informação disponibilizada nos termos do número anterior consiste na indicação de elementos essenciais da descrição, dos titulares do direito de propriedade e de outros direitos restritivos daquele, na simples menção da existência ou não de hipotecas, de penhoras e de quaisquer outros ónus ou encargos ou de outros factos registados, bem como de apresentações pendentes.

3 — O acesso à informação predial simplificada efectua-se mediante a disponibilização de um código de acesso que permite a visualização da informação através da Internet.

4 — A disponibilização do código a que se refere o número anterior não equivale à entrega de uma certidão de registo predial e não dispensa a apresentação desta sempre que a lei a exija.

Artigo 2.º

Pedido

1 — O pedido de acesso à informação predial simplificada pode fazer-se:

a) Através do sítio na Internet com o endereço www.predialonline.mj.pt, mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.);

b) Verbalmente, em qualquer serviço com competência para a prática de actos de registo predial.

2 — A identificação do prédio a que respeita o pedido é feita mediante indicação da freguesia e do concelho a que o mesmo pertence e do número da descrição.

3 — A identificação do requerente da informação faz-se pela indicação do nome ou firma, residência ou sede, e do endereço de correio electrónico.

4 — O pedido de renovação da informação predial simplificada pode ser realizado através da mera indicação do respectivo código de acesso.

Artigo 3.º

Funções do sítio na Internet

O sítio na Internet referido no artigo anterior deve permitir nomeadamente as seguintes funções:

a) A identificação do requerente da informação predial simplificada e dos demais elementos necessários ao pedido;

b) O pagamento do serviço por via electrónica;

c) O envio de avisos por correio electrónico aos requerentes da informação predial simplificada.

Artigo 4.º

Código de acesso

Após o pedido da informação predial simplificada, é disponibilizado ao requerente um código que permite a sua visualização no sítio da Internet referido no artigo 2.º, a partir do momento em que seja confirmado o pagamento da taxa devida.